



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 289

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 22 de março de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 04/2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a Lei Municipal nº. 085, de 02 de agosto de 2002, para dispor sobre a implementação do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, em Sertãozinho-PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 17 de setembro de 1997, e pelo art. 25 da Lei Municipal nº. 085, de 02 de agosto de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 24 a 27 da Lei Municipal nº. 085, de 02 de agosto de 2002, que “Institui diretrizes para a formulação da Política Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, e dispõe sobre a Estrutura dos Conselhos de Direito e Tutelar, e adota outras providências”.

Art. 2º A sede do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, onde constará a documentação necessária à sua organização, implementação, gestão e fiscalização, ficará situada à Rua José Soares de Sena, 81 – Centro – Sertãozinho/PB, CEP: 58.268-000, no Centro do Município de Sertãozinho-PB.

Art. 3º O Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, a destinação e a aplicação de recursos afetos ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei Municipal nº. 085, de 02 de agosto de 2002, que regula a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sertãozinho-PB.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 4º Os recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência servirão de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do

disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como art. 227, *caput*, da Constituição da República, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 5º O Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual – CEDCA e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- VII - por outras fontes de recursos previstas em lei.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas ao Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, previstas no inciso III, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes da Lei;
- III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 7º A gestão do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A competência para ordenação de despesas do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA é do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, eleito entre seus pares, respeitado o processo de deliberação das ações pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, que não digam respeito à competência do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na qualidade de gestor do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o titular da Secretaria de Assistência Social, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea 'b', da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 227, *caput*, da Constituição da República.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 10. Em consonância com o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

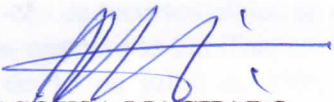
- I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA;
- III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, de preferência no Portal da Transparência do Município de Sertãozinho-PB.

Art. 11. Na gestão e fiscalização do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA serão, ainda, observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Resolução nº. 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 12. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sertãozinho/PB, 22 de março de 2022.


JOSÉ DE SOUSA MACHADO
Prefeito Constitucional